DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9016/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10023/2015
PROTOCOLO	: 1606783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 030/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: SOCOLOSKI & CIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 83.533,19
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 030/2015** - (peça 02, fls. 7-16) e do **1º Termo Aditivo** – (peça 8, fls. 99) ao pacto.

A *Decisão Singular DSG.G.ICN-122/2016* proferida nos autos do *Processo TC-10019/2015* julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2015* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das diversas Secretarias do Município, conforme Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 83.533,19 (oitenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 02, fls. 11).

O contrato está estabelecido para vigorar com vigência no período de 19/02/2015 a 29/05/2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira - (peça 02, fls. 13).

O *1º Termo Aditivo* (peça 8, fls. 99) teve como objeto aumentar os encargos do contratado em 22,67%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 18.943,68 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) bem como prorrogar a vigência contratual, passando o seu término de 29/05/2015 para 10/07/2015.

Às fls.59-61 foi anexado como *2º Termo Aditivo* o *Apostilamento* ao contrato, tendo como objeto o reajuste de preços conforme previsto na cláusula 6.1 do contrato. Porém, o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato seja registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual e do Termo Aditivo, nos termos do art. 120, I, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, da formalização contratual e da formalização do Termo Aditivo, consoante Análise **ANA–2ªICE–10011/2016** - (peça 09, fls. 118-123), observando em sua análise a ausência do Subanexo XVII, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17151/2016** - (peça 10, fls. 124) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 5/2015* foi instaurado em conformidade com a Lei Federal n.º 10.502/02 e o Estatuto de Licitações e Contratos, apreciado em sede própria, conforme atesta a *Decisão Singular DSG.G.ICN-122/2016* proferida nos autos do *Processo TC- 10019/2015*.

Com relação ao instrumento de contrato, observo que este foi formalizado de acordo

com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das diversas Secretarias do Município, no valor de R$ 83.533,19 (oitenta e três mil quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar no período de 19/02/2015 a 29/05/2015, sujeito a prorrogação, nos termos do instrumento contratual - (peça 02, fls. 7-16).

O *1º Termo Aditivo* ao contrato foi formalizado em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, do parecer jurídico e da autorização, e teve como objeto acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 18.943,68 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos) bem como prorrogar a vigência contratual, passando o seu término de 29/05/2015 para 10/07/2015, nos termos do § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Às fls.59-61 foi anexado como *2º Termo Aditivo* o *Apostilamento* ao contrato, tendo como objeto o reajuste de preços conforme previsto na cláusula 6.1 do contrato. Porém, o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 permite que a variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato seja registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, portanto foi realizado de forma regular apesar de nominado como Termo Aditivo de forma errônea.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta fase ora em apreciação, o Corpo Técnico opina no seguinte sentido: (peça 09, fls. 122), *in verbis:*

> "**Diante do exposto, concluímos:**
> **a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 30/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo** (CNPJ n° 03.741.683/0001-26) **e empresa Socoloski & Cia Ltda - me** (CNPJ nº 08.664.194/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
> **b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2015, celebrado entre o Município de Mundo Novo** (CNPJ n° 03.741.683/0001-26) **e empresa Socoloski & Cia Ltda - me** (CNPJ nº 08.664.194/0001-31), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 10, fls. 124), *in verbis:*

"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela**:

- legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e dos 1º e 2º termos aditivos, nos termos do art. 120, II, § 4º, c/c art. 122, III "a" ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com a observação de que o subanexo XVII não foi encaminhado.

- verifica-se que o 2º termo aditivo foi nominado de forma errônea, uma vez que trata-se de termo de apostilamento, no entanto, considera-se falha formal, portanto, recomenda-se que tais falhas não mais ocorram, quanto ao subanexo que seja encaminhado com os documentos da execução financeira".

Analisando os autos, verifico que os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório, à formalização contratual e à formalização do Termo Aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento a esta Corte de Contas do Subanexo XVII – exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 – referente ao Contrato Administrativo, defeito este que pode *excepcionalmente* ser relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o documento ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo nº 030/2015** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF n.º 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Socoloski & Cia Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 08.664.194/0001-31, representada pelo Senhor Celeste Socoloski**,** CPF/MF nº 009.539.571-79, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº

160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 030/2015**, por guardarem conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator